



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de agosto de 2019

nº 1938 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 28
Administração Pública Municipal	Pág. 29
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Decisões	Pág. 42
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Concessão de Diárias	Pág. 43
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>> Atas	Pág. 47



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5061/17 – TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 245-PGE/2013.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

PETICIONANTE: Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado de Rondônia – CPF n. 085.334.312-87.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM 0240/2019-GCPCN

Trata-se de petição protocolizada como Documento n. 06807/19, em 20.08.2019 (ID=803510), subscrita pelo senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado de Rondônia, na qual requer “[...] a retificação do item II do Acórdão nº APL-TC – 00186/19 retirando a previsão de obrigação ao Requerente, seja em função do mesmo não ter participado do feito, seja em inexistir no seu plexo de competências a obrigação outorgada pelo decisum.”

O Acórdão em testilha foi prolatado nos autos de n. 05061/17 (ID=791168), que cuidam de Fiscalização de Atos e Contratos promovida por esta Corte com o escopo inicial de avaliar o cabimento das medidas propostas pelo Corpo Técnico como necessárias à supressão de eventuais ilicitudes ainda praticadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013.

Em síntese, o peticionante sustenta ter ocorrido um “equivoco” na prolação da decisão, sob pena de “cingir o processo com integral nulidade”, por lhe ter outorgado obrigação sem que tivesse participado do processo, o que violaria o devido processo legal e seus corolários, o contraditório formal e substancial e a ampla defesa. Em adendo, observa que a obrigação a si imposta não está no seu plexo de competências.

Não obstante, e a despeito do trânsito em julgado da decisão, o peticionante assevera não estar ofertando Recurso de Reconsideração ou Recurso de Revisão, mas cooperando com a função de controle externo, em busca da verdade real.

É o breve relato. DECIDO.

A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de se admitir o exercício excepcional do direito de petição, previsto na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, sendo este somente justificável em face de lacuna do sistema processual, e para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, o direito de petição não deve ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

Em vista disso, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbrando o aparente preenchimento das condições indispensáveis para o regular exercício do direito de petição por parte do interessado, considero relevante suscitar a oportuna manifestação do Parquet

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura
digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

especializado, o qual há de se pronunciar sobre o cabimento do manejo desse expediente, bem como sobre o mérito do pedido formulado.

Diante do exposto, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, em observância ao disposto no art. 30 § 3.º, do Regimento Interno desta Corte;

II – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do RITCERO.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00460/19

PROCESSO: 01335/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00240/19, proferido nos autos do Processo n. 03560/18/TCE-RO, o qual foi interposto em face do acórdão AC1-TC 1248/18 prolatado nos autos do Processo n. 2859/10-TCERO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise da matéria.
2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, em face do Acórdão AC2-TC 240/19, prolatados no Processo n. 3560/18-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Pascoal de Aguiar Gomes por apresentar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

II – Rejeitar a preliminar levantada quanto à incidência da prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o processo não ficou parado por três anos sem qualquer ato inequívoco que indicasse a

apuração dos fatos; bem como, não decorreu 5 anos entre a audiência do recorrente e a apreciação do processo n. 2859/10-TCER;

III – No mérito, negar provimento aos embargos, diante da inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme fundamentos lançados no voto;

IV – Cientificar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas; e

VI – Após, arquivar o pedido.

Participaram do julgamento Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00458/19

PROCESSO: 01339/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00245/19, proferido nos autos do Processo n. 03572/18/TCE-RO, o qual foi interposto em face do acórdão AC1-TC 1248/18 prolatado nos autos do Processo n. 2859/10-TCERO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF 301.081.959-53
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise da matéria.
2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação dos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela ex-Secretária de Estado da Educação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, em face do Acórdão AC2-TC 245/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Marli Fernandes de Oliveira Cahula, por apresentar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II – Rejeitar a preliminar levantada quanto à incidência da prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o processo não ficou parado por três anos sem qualquer ato inequívoco que indicasse a apuração dos fatos; bem como não decorreu 5 anos entre a audiência da recorrente e a apreciação do processo n. 2859/10-TCER;

III – No mérito, negar provimento aos embargos, diante da inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme fundamentos lançados no voto;

IV – Cientificar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, a peticionante, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas; e

VI – Após, arquivar o pedido.

Participaram do julgamento Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00459/19

PROCESSO: 01428/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00238/19, proferido nos autos do Processo n. 03571/18/TCE-RO, o qual foi interposto em face do acórdão AC1-TC 1248/18 prolatado nos autos do Processo n. 2859/10-TCERO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Pablo Adriany Freitas – CPF 351.278.802-53
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise da matéria.

2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, em face do Acórdão AC2-TC 238/19, prolatados no. 3571/18-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Pablo Adriany Freitas, por apresentar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II – Rejeitar a preliminar levantada quanto à incidência da prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o processo não ficou parado por três anos sem qualquer ato inequívoco que indicasse a apuração dos fatos; bem como, não decorreu 5 anos entre a audiência do recorrente e a apreciação do processo n. 2859/10-TCER;

III – No mérito, negar provimento aos embargos, diante da inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme fundamentos lançados no voto;

IV – Cientificar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas; e

VI – Após, arquivar o pedido.

Participaram do julgamento Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00461/19

PROCESSO: 01432/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00239/19, proferido nos autos do Processo n. 03559/18/TCE-RO, o qual foi interposto em face do acórdão AC1-TC 1248/18 prolatado nos autos do Processo n. 2859/10-TCERO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Maria de Fátima Rodrigues – CPF 686.570.992-68
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise da matéria.
2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, em face do Acórdão AC2-TC 239/19, prolatados no processo 3559/18-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Maria de Fátima Rodrigues, por apresentar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

II – Rejeitar a preliminar levantada quanto à incidência da prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o processo não ficou parado por três anos sem qualquer ato inequívoco que indicasse a apuração dos fatos; bem como, não decorreu 5 anos entre a audiência da recorrente e a apreciação do processo n. 2859/10-TCER;

III – No mérito, negar provimento aos embargos, diante da inoccorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme fundamentos lançados no voto;

IV – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a peticionante, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas.

VI – Após, arquivar o pedido.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00457/19

PROCESSO: 02172/18 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RESPONSÁVEIS: Audinéia Teixeira da Silva Queiroz - CPF nº 623.204.242-53

Maria Lúcia dos Santos Pereira - CPF nº 113.815.744-91

Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. No decorrer do exercício foram constados superávits orçamentário e financeiro;

2. Todos os documentos que compõe a prestação de contas foram encaminhados, e representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

3. Em observância à súmula 04/TCERO, observa-se que o órgão de controle interno tem cumprido o seu mister, fazendo acostar aos autos sua manifestação quanto as fiscalizações e auditorias realizadas na gestão da SEDAM no exercício de 2017.

4. Do exame da prestação de contas foi constatada a existência de apenas uma irregularidade evidenciada no imobilizado da SEDAM, decorrente de ausência de baixa dos bens móveis inservíveis de seu patrimônio.

5. O responsável por esta irregularidade não foi instado a apresentar defesa.

6. Aplicação da súmula 17/2018, que dispõe ser desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

7. Determinação a Gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP) que regularize a situação patrimonial dos bens da SEDAM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado, em razão da divergência de R\$ 194.389,75 entre o saldo do inventário dos bens móveis o saldo de registrado nesta conta no balanço patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC 1.132/08.

II – Conceder quitação a Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão

DM 228/2018-GCJEPPM de Audinéia Teixeira da Silva Queiroz (CPF n. 623.204.242-53) e Maria Lúcia dos Santos Ferreira (CPF 113.815.744-91), uma vez que a irregularidade remanescente não está inclusa dentre de suas responsabilidades;

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP), ou quem lhe vier a substituir, que proceda, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes a SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sobe pena de, não o fazendo, se aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual

n. 154/96.

V – Determinar ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que:

a) averigue, no âmbito de controle interno, os motivos que impactaram a não utilização dos recursos públicos na ordem de R\$ 19.347.714,74 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), evidenciados na presente prestação de contas, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precaver ocorrências similares nas futuras execuções orçamentárias; e

b) faça constar no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que analise, nas próximas prestações de contas, em relação ao total da despesa autorizada, se houve a utilização de forma satisfatória dos recursos por parte da Administração Pública, com a devida citação dos responsáveis em caso de constatação de possíveis incongruências na execução orçamentária

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00469/19

PROCESSO: 02465/2018-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE
RESPONSÁVEIS: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado
CPF n. 085.334.312-87
Priscila Alves Azriel - Contadora
CPF n. 889.627.682-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão, de 14 de agosto de 2019.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DO TITULAR DA PROCURADORIA-GERAL DE ESTADO. EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DA SÚMULAS 10 E 17/TCE-RO DEVIDO A INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS (DFC). IMPROPRIEDADES. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária em apreço.
2. Desnecessária a citação dos responsáveis quanto ao encaminhamento intempestivo de balancetes mensais - Súmulas 10 e 17/TCE-RO.
3. Determinações de não continuidade e de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo Procurador-Geral do Estado, exercício 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador Geral, e Priscila Alves Azriel, contadora, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo dos balancetes mensais, em descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE/RO; e

b) ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis (DFC), comprometendo a compreensibilidade e integridade da prestação de contas.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO aos Senhores Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador-Geral do Estado e Priscila Alves Azriel, contadora, exercício de 2017;

III - Determinar ao Procurador do Estado que elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais do órgão no prazo estabelecido artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE/RO;

IV - Determinar à Administração da PGE a apresentação, nas próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas (AC 1-TC 00095/14 do processo nº

ACÓRDÃO

01297/10; APL-TC 00013/08 do processo nº 04955/99 e AC1-TC 01296/17 do processo nº 03698/16);

V - Determinar ao setor de contabilidade da PGE rigorosa elaboração e análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, para que não haja inconsistências com as demais demonstrações contábeis, conforme apontamento consignado no relatório técnico às fls. 582/584 do ID 753/705.

VI - Alertar o Procurador do Estado acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações expedidas com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability não sejam cumpridas;

VII - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00502/19

PROCESSO: 04025/2010 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação aos itens IV e V da Decisão n. 195/2010 – 1ª Câmara, de 11.5.2010, com o fim de apurar responsabilidade danosa pela concessão irregular de aposentadoria à servidora Julinda Pereira Barbosa Coelho (autos n. 5130/2006/TCE-RO).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração (SEAD)
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Administração (SEAD)
RESPONSÁVEL: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 056.591.858-35 - Procurador do Estado
RELATOR: Conselheiro-substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, de 14 de agosto de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS E RESPONSABILIDADES. CONDUTA ILEGAL ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA JURÍDICO. PARECER OPINATIVO. ERRO GRAVE NÃO CARACTERIZADO. RETORNO DA SERVIDORA AO SERVIÇO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO TEMPO RESTANTE. INEXISTÊNCIA DE DANO. TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL JULGADA REGULAR COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

1. O Advogado Público que emite parecer jurídico meramente opinativo somente pode ser responsabilizado quando incorrer em erro grosseiro ou dolo, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O retorno ao serviço de servidor irregularmente aposentado afasta a hipótese de dano ao erário, mormente quando comprovado o cumprimento do prazo restante para o preenchimento da aposentadoria que lhe é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Administração (SEAD), por determinação dos itens IV e V da decisão n. 195/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, vencido o Relator, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, submetida à responsabilidade do Senhor Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado (CPF nº 069.129.948-06), tendo em vista que a Administração Estadual tornou sem efeito o ato concessório de aposentadoria considerado ilegal, tendo a Servidora Julinda Pereira Barbosa Coelho retornado à ativa e laborado o tempo restante para fazer jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, o que foi reconhecido por meio do Acórdão nº AC1-TC 03121/16 (Processo nº 3366/15), não havendo que se falar em dano ao erário;

II – Conceder quitação plena ao Senhor Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado (CPF nº 069.129.948-06), diante da inexistência de prejuízo ao erário e, ainda, por não vislumbrar, no presente caso, a existência de dolo ou de erro grosseiro ou inescusável no Parecer nº 110/PGE/06, bem como diante do fato de que o ato concessório de aposentadoria foi tornado sem efeito pela Administração Pública Estadual;

III – Dar conhecimento aos Interessados, via Diário Oficial, sobre o teor da Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00470/19

PROCESSO: 02572/18-TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
 RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça
 CPF n. 001.231.857-42
 Jurandir Cláudio D'Adda - Contador
 CPF n. 438.167.032-91
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão, de 14 de agosto de 2019.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TITULAR DE SECRETARIA DE ESTADO. EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 C/C A 10/TCE-RO PARA INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES. IMPROPRIEDADES. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidencia distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária em apreço.
2. Desnecessária a citação dos responsáveis quanto ao encaminhamento intempestivo de balancetes mensais - Súmula 17 c/c a 10/TCE-RO.
3. Determinações de não continuidade e de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Gestão do Secretário de Estado da Justiça, exercício 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Secretário de Estado, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996/TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

- a) envio intempestivo dos balancetes mensais, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE/RO; e
 - b) divergência entre o valor registrado em Estoques/Almoxarifado no Balanço Patrimonial e o valor do Saldo de Inventário de Material em Estoque, em descumprimento a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08.
- II - Conceder quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Secretário de Estado da Justiça, exercício de 2017;
- III - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça que elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais do órgão no prazo estabelecido artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE/RO;
- IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça a adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos Estoques da entidade;

V - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça que nas prestações de contas dos exercícios futuros elabore e encaminhe ao TCE-RO os inventários dos bens imóveis, móveis e de consumo, devidamente conciliados com as peças contábeis, em obediência ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64 que estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada Unidade Administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;

VII - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas Prestações de Contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;

VII - Alertar o atual Secretário de Estado de Justiça acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações expedida com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability não sejam cumpridas;

VIII - Dar ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00451/19

PROCESSO: 00837/19-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2019/IPJ/RO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú
 INTERESSADO: Rogério Rissato Júnior – CPF n. 238.079.112-00
 RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Júnior – CPF n. 238.079.112-00
 João Paulo Montenegro de Souza – CPF n. 723.150.402-72
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de agosto de 2019

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Concurso Público n. 001/2019/IPJ/RO, deflagrado pelo Instituto de Previdência de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019/IPJ/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29 de março de 2019, deflagrado pelo Instituto de Previdência de Jarú, para o preenchimento de vagas para o cargo efetivo de Assistente Administrativo (1 vaga) e cadastro de reserva para o cargo de Contador do quadro de servidores;

II – Determinar aos senhores Rogério Rissato Júnior – CPF n. 238.079.112-00, Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, e João Paulo Montenegro de Souza – CPF n. 723.150.042-72, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, ou a quem os substituam na forma da lei, que, nos futuros certames de mesmo jaez, observem integralmente as disposições da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO e não incorram nas falhas apontadas por esta Corte de Contas no exame do presente edital, sob pena de multa;

III – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item II deste Acórdão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens IV a VI deste Acórdão.

Participaram do julgamento Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmada a suspeição/impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00465/19

PROCESSO: 01302/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC N. 00229/2019, proferido no Processo n. 03681/2017-TCE-RO.
RECORRENTE: Associação Rondoniense de Municípios – AROM
CNPJ n. 84.580.547/0001-01
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª de 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo da Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00229/2019, Processo nº 3681/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da inexistência de omissões, contradição ou obscuridade a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC2-TC 00229/19, proferido no Processo nº 03681/17; e

II – Dar ciência à Embargante via Diário Oficial eletrônico do teor da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00456/19

PROCESSO: 02613/18 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC1-TC 747/2018, processo nº 1444/15/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 RECORRENTE: Milton Braz Rodrigues Coimbra – CPF 820.817.196-49
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de agosto de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
 EXTRAPOLAÇÃO GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS.
 ACÓRDÃO INALTERADO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 231/2016/TCE-RO

1. Ante a conduta grave e censurável que comprometeu a gestão em face da utilização indevida dos recursos previdenciários a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, não há que se falar em reconsideração do julgamento irregular da prestação de contas, tampouco do afastamento da multa por restar comprovado infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98.

2. A alegação de ausência de dano ao erário não implica na modificação do entendimento desta Corte, haja vista que a sanção imposta não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal.

3. O parcelamento de débitos e multas desta Corte é regido pela Resolução 231/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00747/18, proferido no Processo n. 01444/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Milton Braz Rodrigues Coimbra (CPF 820.817.196-49), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 00747/18, exarado no Processo n. 1444/15;

II – Deferir o pedido alternativo de parcelamento da multa cominada em 20 parcelas, condicionada sua efetivação (à posteriori) ao preenchimento dos requisitos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, devendo os autos serem encaminhados aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, de modo a solicitar informações acerca da existência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente/recorrente e se foi emitida Certidão de Responsabilização relativa ao Acórdão recorrido. Registro, também, a necessidade de adoção das medidas de praxe com relação à autuação do feito de parcelamento, com cópia encartada desta decisão, e encaminhamento dos autos à SGCE para adoção das medidas de sua competência, como atualização do valor, nos termos da supracitada resolução;

III – Nos termos do item II antecedente, atendidos ou não os requisitos da resolução n. 231/2016/TCE-RO para o parcelamento requerido e, tomadas as providências de praxe com relação à metodologia adotada por esta

Corte por meio da Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, dê, o Departamento da Segunda Câmara, conhecimento ao recorrente, por ofício;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, apensem-se os presentes autos ao Processo n. 01444/15, encaminhando-lhes ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito nos autos principais.

Participaram do julgamento Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00473/19

PROCESSO: 02872/18-TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00864/18 - Processo nº 01724/07
 JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia - BERON
 RECORRENTE: Moacir Caetano de Sant'Ana - CPF nº 549.882.928-00
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 13, de 14 de agosto de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO COMPROVADAS. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO IMPUTADO E NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Rejeitam-se as preliminares arguidas por não haver nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida e restar demonstrada a responsabilidade do gestor pela incidência das irregularidades apuradas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto face do Acórdão AC1-TC 00864/18, proferido no Processo nº. 1724/07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Moacir Caetano de Sant'Ana por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar as preliminares de ausência denexo de causalidade e de prescrição intercorrente conforme itens 9 e 10 da fundamentação que antecede o presente dispositivo;

III – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecede a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00864/18, proferido no Processo nº 01724/07; e

IV – Dar conhecimento ao Recorrente do teor da Decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00474/19

PROCESSO: 03384/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 1086/2018, proferido no Processo nº 2117/2013
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
RECORRENTE: Breno Mendes da Silva Farias – CPF nº 591.424.802-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 14 agosto de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não há ofensa ao devido processo legal quando verificado que a penalidade aplicada baseia-se em comprovada materialidade da conduta de não atender determinação reiteradamente imposta por este Tribunal, que detém competência constitucional, legal e regimental para imputar multa que visa garantir o cumprimento de suas determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão AC1-TC 01086/2018, prolatado no Processo nº. 2117/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer como Pedido de Reexame o recurso interposto pelo senhor Breno Mendes da Silva Farias, CPF nº 591.424.802-72, Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento ante o comprovado descumprimento à determinação desta Corte de Contas, em conformidade com os fundamentos que antecede a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01086/18, prolatado no Processo nº 2117/13; e

III – Dar conhecimento ao Recorrente do teor da Decisão, via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/19

PROCESSO: 03557/18-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04046/2013-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
CPF 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 13, de 14 de agosto de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS. PROVA DOCUMENTAL DO REPASSE/PAGAMENTO TEMPESTIVO DE PARCELA DOS VALORES QUE SERVIRAM DE BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS A SEREM OBJETO DA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. A prova documental do repasse/pagamento tempestivo de parte das contribuições previdenciárias, considerado em atraso no acórdão recorrido, afasta a

incidência de correção, juros e multa e impõe a exclusão do valor correspondente do total apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto face ao acórdão AC1-TC 01220/18, processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 04046/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CPF 341.252.482-49), visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir do valor total de R\$84.948,49 (oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) apontado na determinação objeto do item VI do acórdão AC1-TC 01220/18 a importância de R\$6.019,77 (seis mil dezenove reais e setenta e sete centavos), uma vez comprovada sua quitação em data de 4.6.2013, nos termos do artigo 69 da Lei nº 432/2008, pela ordem bancária 2013OB03343, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos; e

III – Dar ciência do teor da decisão ao Recorrente via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/19

PROCESSO: 03566/18-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04046/2013-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE: Isabel de Fátima Luz, Ex-Secretária de Estado da Educação
CPF 030.904.017-54
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: nº 13, de 14 de agosto de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO. MULTAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ISONOMIA.

1. A comprovada irregularidade no repasse ao órgão previdenciário das contribuições previdenciárias retidas de servidores configura grave infração a normal legal e regulamentar, o que enseja a responsabilização dos jurisdicionados, cujas responsabilidades foram individualmente apontadas na decisão recorrida, com imputação de sanções pecuniárias previstas na lei de regência.

2. A gradação das multas aplicadas aos jurisdicionados deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se, no caso dos autos, a sua redução, estendendo-se os efeitos do provimento recursal ao jurisdicionado igualmente sancionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto em face do acórdão AC1-TC 01220/18, processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 04046/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela senhora Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), Ex-Secretária de Estado da Educação, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, dar-lhe parcial provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, apenas para reduzir o valor da multa aplicada à senhora Isabel de Fátima Luz no item II do AC1-TC 01220/18, proferido no Processo nº 04046/13, de R\$16.620,00 (dezesesseis mil seiscentos e vinte reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – Estender os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Emerson Silva Castro, de forma a reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa que lhe foi igualmente aplicada no mesmo item II do AC1-TC 01220/18, proferido no Processo nº 04046/13, em observância ao princípio jurídico da isonomia, nos termos da fundamentação; e

IV – Dar ciência do teor da decisão a Recorrente via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/19

PROCESSO: 03734/18-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04046/2013-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE: Emerson Silva Castro – Ex-Secretário de Estado da Educação – CPF 348.502.362-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 13, de 14 de agosto de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31, 32 e 45 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto face do acórdão AC1-TC 01220/18, proferido no processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 04046/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Emerson Silva Castro (CPF 348.502.362-00), Ex-Secretário de Estado da Educação, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

II – Dar ciência do teor da decisão ao Recorrente via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros Presidente da Segunda Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmada a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara para a Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00468/19

PROCESSO: 03996/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 03323/17 – Acórdão AC1-TC 01441/18.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Vale do Anari
RECORRENTE: Renato Rodrigues da Costa – Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari - CPF nº 574.763.149-72

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 14 de agosto de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Não logrando êxito o Recorrente em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhe aplicou multa por descumprimento de decisão desta Corte, não há que se falar em reforma do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto face do Acórdão AC1-TC 01441/18, proferido no Processo nº. 3323/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01441/18 - 1ª Câmara (Processo nº 03323/2017), dispensado correção da nomenclatura do recurso utilizado;

II – Cientificar o senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, que o pedido de parcelamento da multa aplicada deve ser requerido na forma do artigo 34 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno; e

III – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/19

PROCESSO: 03998/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 03323/17 – Acórdão AC1-TC 01441/18.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Vale do Anari
 RECORRENTE: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari - CPF nº 778.559.902-59
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 14 de agosto de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Não logrando êxito o Recorrente em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhe aplicou multa por descumprimento de decisão desta Corte, não há que se falar em reforma do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto face do Acórdão AC1-TC 01441/18, proferido no Processo nº. 3323/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cleberson Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902–59, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01441/18 - 1ª Câmara (Processo nº 03323/2017), dispensado correção da nomenclatura do recurso utilizado;

II – Cientificar o senhor Cleberson Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902–59, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, que o pedido de parcelamento da multa aplicada deve ser requerido na forma do artigo 34 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno; e

III – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/19

PROCESSO: 05046/17-TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
 RESPONSÁVEIS: Edvaldo Rodrigues Soares - Presidente do IPEM/RO
 CPF n. 294.096.832-20
 José Lopes Pereira - Contador
 CPF n. 116.610.112-68
 Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli - Coordenadora Administrativa, Financeira e Operacional - CPF: 293.787.348-04
 José Carlos da Silveira - Superintendente de Contabilidade do Estado
 CPF n. 338.303.633-20
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão, de 14 de agosto de 2019.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DO TITULAR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. EXERCÍCIO DE 2016. IMPROPRIEDADES. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas, consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidencia impropriedades que não comprometem a realidade da Unidade Orçamentária em apreço sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.
2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas - art. 16, II da LC nº 154/96 - e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO.
3. Determinações de não continuidade e de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo Presidente do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), exercício 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas, exercício de 2016 de responsabilidade do Senhor Edvaldo Rodrigues Soares, na condição de Presidente do IPEM, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, em virtude das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo da Prestação de Contas, em descumprindo ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia c/c o artigo 9º, inciso III, da

IN 13/2004/TCE-RO; e

b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a outubro e dezembro mensais, em descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE/RO.

II – Conceder quitação, na forma do inciso II do artigo 23 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO ao Senhor Edvaldo Rodrigues Soares, na condição de Presidente do IPEM, exercício de 2016;

III – Determinar ao atual Presidente do IPEM a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item I;

IV – Determinar ao atual Presidente do Ipem que promova a publicação do Balanço Patrimonial, mês 13, do exercício de 2016 e proceda o envio da comprovação a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão;

V – Determinar ao Gestor que observe rigorosamente, ao elaborar a documentação para instruir os Processos de Prestações de Contas, os modelos, formas e conteúdos estabelecidos pela Lei 4.320/1964;

VI – Dar ciência da Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o atendimento da determinação do item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00483/19

PROCESSO: 00777/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Dimas Maldonado- CPF n. 144.376.009-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Dimas Maldonado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais em favor do servidor Dimas Maldonado, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300006002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado do ato concessório de aposentadoria n. 194/IPERON/GOV-RO de 25.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 2716, de 11.6.2015, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 125/126, ID 269502);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00487/19

PROCESSO: 00919/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Maria de Fatima Sousa Costa Fernandes - CPF n. 769.273.507-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante, aos que ingressaram no serviço público até a data da publicação desta emenda, aposentadoria com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fatima Sousa Costa Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fatima Sousa Costa Fernandes, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 19, cadastro n. 2035987, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.53, de 31.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748902);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00485/19

PROCESSO N. 0929/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Perpetuo Socorro Porfirio Dos Santos – CPF n. 106.655.362-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Perpetuo Socorro Porfirio Dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Perpetuo Socorro Porfirio Dos Santos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, cadastro n. 300008894, com carga horária

semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n.446, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.7.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008(ID 748976);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00478/19

PROCESSO: 01208/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ronildes Cardoso Cruz– CPF n. 390.754.192-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo após a publicação da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ronildes Cardoso Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Ronildes Cardoso Cruz, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06 ,cadastro n. 300058077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado do ato concessório n. 566, de 27.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.8.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, bem como o artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e lei n.10.887/2004 (ID 757837);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VII. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/19

PROCESSO: 01224/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Wanderley Silva Trentin - CPF n. 876.239.008-20.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante a base de cálculo dos proventos pela última remuneração e paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Wanderley Silva Trentin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Wanderley Silva Trentin, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300011850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 659, de 10.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 758021);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00494/19

ESSO: 01475/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Vera Lúcia Andrade Berger - CPF n. 283.493.004-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Vera Lúcia Andrade Berger, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vera Lúcia Andrade Berger, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300015258, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.10, de 08.01.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 767684);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00499/19

PROCESSO: 01516/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ana de Souza Marques – CPF n.027.306.288-35.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTERGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana de Souza Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana de Souza Marques, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 16, matrícula 300015309, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 625, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768112);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00476/19

PROCESSO: 1565/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Sueli Pereira Figueiredo – CPF n. 626.314.892-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sueli Pereira Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sueli Pereira Figueiredo ocupante do cargo de professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300009964, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 347/IPERON/GOV-RO, de 26.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30.6.2017 (ID 769059), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n.72, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89 de 16.5.2019 (ID 769063), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/19

PROCESSO N: 01607/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Elias Batista Paiva - CPF n. 326.286.252-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
REVERSÃO. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que insubstistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Elias Batista Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Averbar no registro (fls. 173/174, ID 469956) do ato consubstanciado no Ato de Anulação de Decreto de Aposentadoria n. 11/IPERON/TJRO, publicado no DOE nº 149 de 15.08.2018 (fls. 142/143, ID 659749), que revogou o ato de aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Batista de Paiva, com base no Laudo Médico Pericial de Reversão (fl. 33 - ID 659749), de 27.10.2015, em obediência às determinações do art.32 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos);

II. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00493/19

PROCESSO: 01618/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cujubim -INPREC
INTERESSADO: Juvelino Miranda - CPF n. 204.864.482-15.
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES.
SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Juvelino Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Juvelino Miranda, ocupante do cargo efetivo de trabalhador braçal, matrícula n. 572, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim/RO, materializado por meio da portaria n. 038/2018, de 28.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2364, de 28.12.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 12, inciso I, alínea "a", §1º, c/c art. 14, Parágrafo único da Lei Municipal 972/GP/2016 de 13 de junho de 2016 (fls. 5/6, ID 771280);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cujubim (INPREC) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cujubim (INPREC) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017

V. Dar conhecimento ao o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cujubim (INPREC) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao INPREC, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 01622/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Municipais de Monte Negro –IPREMON

INTERESSADA: Maria Tereza Mai Severiano – CPF n. 572.673.322-34.

RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14 DE 14 DE AGOSTO 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Tereza Mai Severiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Tereza Mai Severiano, ocupante do cargo de agente de limpeza/conservação, cadastro n. 171 , com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, materializado por meio da portaria n. 025, de 29.03.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2428, de 01.04.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 12, inciso III, alínea "b" c/c artigos 13, Lei Municipal de n. 869/2018, de 29 de Novembro de 2018 (fl. 9/10, ID 731312);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00480/19

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00491/19

PROCESSO: 01657/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Ariosvaldo Simões– CPF n.316.804.969-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Ariosvaldo Simões, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ariosvaldo Simões, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 10 ,matricula n. 300011491, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 514, de 10.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.161, de 31.8.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 772422);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00490/19

PROCESSO: 1755/2019–TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária –Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI).
INTERESSADA: Tereza Silva de Souza– CPF n. 390.698.182-72.
RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Exame sumario. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Tereza Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora em favor da servidora Tereza Silva de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n.370, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 007, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.2445, de 25.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, e Lei Complementar nº 432/2008 c/c com Art. 12, III, 'a' da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência Municipal. (ID 776490);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI), deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00498/19

PROCESSO: 01772/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Inez Sebastiana de Moraes - CPF n. 535.010.559-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Inez Sebastiana de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Inez Sebastiana de Moraes, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300020310, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 57, de 04.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 767684);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00489/19

PROCESSO: 01773/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Adalberto Penati - CPF n. 075.642.872-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Adalberto Penati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Adalberto Penati, ocupante do cargo de médico, classe A, referência 17, matrícula n. 300002147, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.82, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (Fls. 1/3, ID 776643);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00495/19

PROCESSO: 1919/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Korlikoski Stringhi– CPF n. 315.411.432-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane. S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25(vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Korlikoski Stringhi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Korlikoski Stringhi, matrícula 300015633, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.693, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.9.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 781710);
- II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00492/19

PROCESSO: 1921/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Aparecida Batista Celestino Cristofar– CPF n. 283.790.802-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane. S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25(vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Aparecida Batista Celestino Cristofar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aparecida Batista Celestino Cristofar, matrícula n. 300016116, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.438, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 781727);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00497/19

PROCESSO: 1998/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Carmen Lúcia Alves – CPF n. 063.465.508-61
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Carmen Lúcia Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Carmen Lúcia Alves, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula 300027116, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 079, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 783843);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00481/19

PROCESSO N: 3287/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV).
INTERESSADO: Fernando Pena - CPF n. 326.127.372-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. A retificação do ato já registrado pelo Tribunal de Contas, objeto de averbação de tempo de contribuição, gera efeitos ex nunc, contados do requerimento do servidor.
3. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.
4. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato retificado. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Fernando Pena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar legal o ato concessório (Portaria nº 111/2019/GP/IPMV), publicado no Diário Oficial de Vilhena (DOV) nº 2694 de 04.04.2019, (fls. 16/17, ID 774025), que retificou a portaria n. 316/2018/DB/IPMV, de 27.07.2018, publicada no DOV n. 2539 (fls. 8/9, ID 670639), já julgada legal e registrada pelo Tribunal (ID 701538), ante a alteração do fundamento constitucional para o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da base de cálculo da última remuneração do cargo efetivo e com paridade, sendo os efeitos ex nunc, contados do requerimento do servidor da averbação do tempo de contribuição nos proventos do inativo Fernando Pena.

II. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00501/19

PROCESSO: 04120/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB).
INTERESSADA: Elizabeth Cavalcante Moura Ferreira – CPF n. 805.173.154-91.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.
RELATOR: Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elizabeth Cavalcante Moura Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elizabeth Cavalcante Moura Ferreira, efetiva no cargo de professor II geografia, nível I, cadastro n. 116-1, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, materializado por meio da portaria n. 015/2018/INPREB, de 08.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2331, de 09.11.2018, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 16, I, II, III da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (fls. 1/2, ID 706634);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00472/19

PROCESSO: 03681/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidade na convocação de servidores do Concurso Público nº 98/GDRH/SEARH/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
CPF nº 069.129.948-06
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 13ª de 14 de agosto de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA. PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO. DIREITO A POSSE. RELOTAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui direito subjetivo a nomeação e posse no cargo público.

2. É possível a convocação de candidato para cargo em localidade diversa da prevista no edital, tendo em vista a reestruturação da Administração Pública na vigência do concurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos relativas ao Edital nº 98/GDRH/SEARH/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais as convocações e posses dos candidatos Pedro Vasconcelos Correa, Tatiane Henrique de Oliveira, Larissa Iúri Mendonça Guedes e Vilma Aparecida Coelho, aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital nº 98/GDRH/SEARH/RO, para os cargos de psicólogo nas vagas destinadas ao municípios do interior, com relocação na Comarca de Porto Velho, em razão do encerramento das Unidades Socioeducativas daqueles municípios durante a vigência do concurso, em primazia ao direito subjetivo dos candidatos, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00488/19

PROCESSO: 02109/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Maria Emília dos Santos Torre - CPF nº 408.346.972-20,
Otaniel Lima de Barros - CPF nº 889.630.712-00
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.532, de 8.9.2015 (fls. 85/99, ID 794250) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2109/19	Maria Emília dos Santos Torre	408.346.972-20	Técnico em Enfermagem	12.04.2019
2109/19	Otaniel Lima de Barros	889.630.712-00	Agente Comunitário de Saúde	11.4.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ariquemes, na forma da lei, para que, doravante, em todos os processos de admissão de pessoal encaminhe a esta Corte de Contas documentos contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, a Prefeitura de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00500/19

PROCESSO: 02151/19– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
INTERESSADOS: Alyne Rafaella Tres Silveiro e outros.
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n.003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1.532, de 8.9.2015 (fls. 85/99, ID 794250) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2151/19	Alyne Rafaella Tres Silveiro	002.652.422-82	Médica	17.6.2019
2151/19	Antônio Savio Dantas Barroso	308.225.562-00	Médico	13.6.2019
2151/19	Andrea Borges Alves Gurgel do Amaral	061.822.796-21	Médica	24.6.2019
2151/19	Larissa Ferreira Rocha	002.428.942-67	Médica	19.6.2019
2151/19	Aldecir de Gouvêa Rodrigues	786.190.682-53	Técnico em Enfermagem	19.6.2019
2151/19	Paloma Seitz Magalhães	015.884.142-56	Médica	13.6.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ariquemes, na forma da lei, para que, doravante, em todos os processos de admissão de pessoa encaminhe a esta Corte de Contas documentos contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, a Prefeitura de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00475/19

PROCESSO: 01681/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do Nosocômio do Município de Corumbiara (Exercício de 2010 – Processo Administrativo nº 1035/2010/SEMUSA)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde à época
CPF nº 326.956.402-34
Silvino Alves Boaventura – Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 203.727.442-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 14 de agosto de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REFORMA E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E SANITÁRIAS DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FALHAS CONFIRMADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Unidade de Saúde do Município de Corumbiara, executada no exercício de 2010, conforme Contrato n. 116/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Carta Convite nº 48/2010-CPL e, por conseguinte, o Contrato nº 116/2010, formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 1035/2010, referente à contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Unidade de Saúde do Município de Corumbiara, de responsabilidade dos Senhores Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito do Município de Corumbiara (CPF nº 203.727.442-49), e Pedro Célio Beatto, Ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 326.956.402-34), em virtude de:

a) De responsabilidade do Senhor Pedro Célio Beatto (CPF n. 326.956.402-34), Secretário Municipal de Saúde à época:

1) violação ao disposto no art. 6º, IX e alíneas da Lei n. 8.666/93, por apresentar o Projeto Básico incompleto, não contendo os elementos necessários e suficientes para a devida quantificação da obra ou serviços, faltando a Memória de Cálculo dos quantitativos, projetos com a indicação dos locais específicos, bem como as composições de custos unitários dos serviços.

b) De responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura (CPF n. 203.727.442-49), então Prefeito Municipal:

1) descumprimento do art. 65, caput, I, da Lei n. 8.666/93 por não fazer constar nos autos as justificativas para o aditivo contratual;

2) descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/93 por não fazer constar nos autos portaria designando os responsáveis pela fiscalização e recebimento da obra;

3) descumprimento do art. 1º da Lei n. 6.496/77 combinado com a Resolução n. 1025/2009-CONFEA, por não apresentar nos autos as ARTs – Anotação da Responsabilidade Técnica dos serviços aditivados e da execução da obra; e

4) descumprimento do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por acrescer ao contrato um valor correspondente ao percentual de 97,21% (noventa e sete vírgula vinte e um por cento), ao passo que no caso de reforma o limite é de 50% (cinquenta por cento);

5) Descumprimento do art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, por:

- não constar nos autos as guias dos pagamentos referentes à Previdência Social- GPS e FGTS-GRF competências: 01, 02, 03 e 04/2011, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos; e

- não constar nos autos as Guias dos pagamentos referentes ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente às medições.

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Pedro Célio Beatto, Ex-Secretário de Saúde do Município de Corumbiara (CPF nº 326.956.402-34), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, elencado no item I, subitem “a”, desta Decisão;

III – Multar, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Silvano Alves Boaventura, Ex-Prefeito do Município de Corumbiara (CPF nº 203.727.442-49), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, elencado no item I, subitem “b”, desta Decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os Senhores Pedro Célio Beatto, Ex-Secretário de Saúde do Município de Corumbiara (CPF nº 326.956.402-34), e Silvano Alves Boaventura, Ex-Prefeito do Município de Corumbiara (CPF nº 203.727.442-49), recolham as multas imputadas, conforme foram aplicadas nos itens II e III supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens II e III retro, seja iniciada a cobrança dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Considerar cumprida a determinação contida no item 4.3 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 27/2015/GCFCS (ID 202931), que determinou ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53), Prefeito Municipal à época da prolação da referida Decisão, o encaminhamento de cópia do Processo Administrativo nº 1035/2010/SEMUSA;

VII – Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00471/19

PROCESSO: 03393/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à Decisão Monocrática nº 00027/17-DM-GCFCS-TC
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
INTERESSADO: Poder Legislativo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Ex-Prefeito do Município de Corumbiara
CPF nº 499.306.212-53,
Laercio Marchini – Prefeito do Município de Corumbiara
CPF nº 094.472.168-03
E. F. Franco Construtora-EPP
CNPJ nº 18.071.509/0001-90
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 13 de 14 de agosto de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSENTES. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTAS REGULARES. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA. ART. 16, INCISO I E ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A ausência de irregularidade formal e de danos ao erário impõe a regularidade da Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação constante da Decisão Monocrática nº 00027/17-DM-GCFCS-TC (ID 407751), proferida na Documentação nº 3731/16, anexada ao Processo nº 00584/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de Corumbiara, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, de responsabilidade dos senhores Deocleciano Ferreira Filho – Ex-Prefeito, CPF nº 499.306.212-53, Laercio Marchini – Prefeito, CPF nº 094.472.168-03, E. F. Franco Construtora-EPP, CNPJ nº 18.071.509/0001-90, em razão da inexistência de irregularidades no curso do processo analisado ou dano ao erário, no tocante à construção do muro da E.M.E.F. Mundo Mágico;

II – Conceder quitação plena aos senhores Deocleciano Ferreira Filho – Ex-Prefeito, CPF nº 499.306.212-53, Laercio Marchini – Prefeito, CPF nº 094.472.168-03, à empresa E.F. Franco Construtora, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar nº 154/1996;

III – Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1114/2019–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro - Exercício de 2018
INTERESSADO: Elaine Marques Batista dos Santos
RESPONSÁVEL: Elaine Marques Batista dos Santos – CPF n. 726.357.892-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0220/2019-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Elaine Marques Batista dos Santos, Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social.

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 786473) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento do dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0260/2019-GPEPSO

(ID 793097), assim opinou:

[...]

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro e que se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas.

É o parecer. (grifo original)

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, sob a

responsabilidade da Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social, Elaine Marques Batista dos Santos.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

8. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

10. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa dos elementos impostos nas normas de regência.

12. O Parquet de Contas ao analisar o feito inicialmente constatou a falta da assinatura dos responsáveis nas peças contábeis que compõem as referidas contas. Contudo, conforme bem explicitou o MPC, a ciência e a assinatura digital dos responsáveis pela confecção e envio dos documentos que integram a presente prestação de contas são suficientes para garantir a autenticidade das aludidas peças e as considerar válidas.

13. Importante registrar que o tema foi anteriormente enfrentado nos autos de

n. 0980/2019-TCER. Na ocasião, diante da informação do Corpo Técnico de que os documentos que compunham aquelas contas careciam de assinatura, o Parquet de Contas propôs fosse o órgão jurisdicionado chamado ao feito para sanar a irregularidade.

14. Diante disso o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarecimentos quanto ao apontamento relacionado à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório do Controle Interno.

15. A SETIC detalhou o procedimento de assinatura e envio de arquivos relativos às prestações de contas de governo e de gestão pelo sistema SIGAP, esclarecendo que a assinatura digital dos documentos ocorre por meio de um processo realizado em três etapas, a saber:

O Código do Documento apresentado para cada arquivo presente nesta declaração corresponde ao resumo (hash) do respectivo arquivo enviado, garantindo assim a integridade de cada arquivo.

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

16. Assim, estando as peças que compõem as presentes contas devidamente assinadas pelos responsáveis, não há óbice para seu julgamento.

17. Por fim, acolho a sugestão técnica de se determinar ao atual gestor do Fundo juntamente com o Contabilista do FMS para que nos exercícios futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais na forma e prazo legais.

18. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária

Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social, Elaine Marques Batista dos Santos, CPF n. 726.357.892-15, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e

art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar aos atuais gestor e contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00477/19

PROCESSO: 01856/19- TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADA: Pricila Venturini.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregat – Prefeito Municipal.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 041 de 6.11.13 (fls.29/38 ID 779940) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1856/19	Pricila Venturini	916.659.902-44	Psicóloga	27.3.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma da lei, para que, doravante, em todos os processos de admissão de pessoal encaminhe a esta Corte de Contas documentos contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00484/19

PROCESSO: 2120/19– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Renato José Cusinato.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Decreto Municipal nº 94/2019, de 17.5.19 (fls. 33/36, ID 791464) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2120.19	Renato José Cusinato	010.312.292.30	Professor	10.6.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma da lei, para que, doravante, em todos os processos de admissão de pessoa encaminhe a esta Corte de Contas documentos contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00503/19

PROCESSO: 03737/10- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda de auditoria convertida pela Decisão n. 19/2011- 2ª Câmara com objetivo de apurar possíveis irregularidades na acumulação ilegal de cargos públicos no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

RESPONSÁVEIS: Nadelson de Cavalho (CPF n. 281.121.059-87), ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste

Adelina Flegler (CPF n. 348.916.682-53), Técnico de Enfermagem

Alex Sabai da Silva (CPF n. 673.768.942-68), Técnico de Enfermagem

Andresa Barbosa (CPF n. 574.748.852-04), Enfermeira

Antônio Augusto Neves Junior (CPF n. 248.796.142-20), Médico

Antônio Marcos de Lima (CPF n. 791.081.211-68), Secretário Municipal de Planejamento

Aparecida Nunes de Melo Santana (CPF n. 724.959.012-04), Técnico de Enfermagem

Carlindo Klug (CPF n. 408.265.542-53), Secretário Municipal de Educação

Celson Batista Sobrinho (CPF n. 703.860.562-34), Chefe de Divisão de Compras e Turismo

Cláudio dos Santos (CPF n. 452.655.859-15), Auxiliar de Enfermagem

Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza (CPF n. 623.875.102-91), Auxiliar de Enfermagem

Demi Ricarte Dias (CPF n. 615.330.412-53), Auxiliar de Enfermagem

Devanir Antônio da Silva (CPF n. 151.433.469-04), Diretor clínico no Município

Edinelson Gomes dos Santos (CPF n. 640.194.382-34), Auxiliar de Enfermagem

Edvaldo José da Silva (CPF n. 418.851.392-68), Secretário Municipal de Administração

Elena Martins de Moura Cruz (CPF n. 295.864.962-87), Auxiliar de Enfermagem

Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos (CPF n. 654.277.342-87), Auxiliar de Enfermagem

Elias de Oliveira (CPF n. 595.393.802-00), Chefe de Gabinete no Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Ellen Rose de Lima dos Reis (CPF n. 653.712.671-15), Odontóloga

Everton Luiz da Silva (CPF n. 633.623.412-68), Auxiliar de Enfermagem

Gilberto Rodrigues de Souza (CPF n. 691.020.662-20), Professor

Giovanni Antônio Pillaça Quispilaya (CPF n. 526.423.482-53), Médico

Isabel Alves Ribeiro Soares (CPF n. 097.255.088-74), Chefe de divisão de Ensino Fundamental

Izabel Maria Araldi (CPF n. 407.641.419-53), zeladora

Jamir Dias da Silva (CPF n. 139.338.682-20), Vice-Prefeito

Jocsã Rodrigues Borba (CPF n. 668.557.802-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal

Leila Regina de Souza Carvalho (CPF n. 687.255.742-72), Técnico de Enfermagem

Linivaldo Teixeira dos Santos (CPF n. 350.655.679-72), Diretor de Divisão administração do Hospital Municipal

Lucimeire Pereira (CPF n. 558.611.302-30), Enfermeira

Maria de Fátima Maciel da Silva (CPF n. 348.418.652-68), Professora
 Neuza Aparecida Vieira Carvalho (CPF n. 365.265.929-53), Secretário Municipal de Ação Social
 Neuza Pereira dos Reis Silva (CPF n. 349.849.842-87), Técnico de Enfermagem
 Nivaldo Antônio Alves Ferreira (CPF n. 615.617.032-49), chefe de divisão de Turismo
 Odaci Campos Defanti (CPF n. 581.520.167-72), Enfermeiro
 Oscar Jordan Dias Estrada (CPF n. 374.252.340-68), Médico
 Reinaldo Vieira de Oliveira (CPF n. 448.721.782-20), Técnico de Enfermagem
 Roseli Aparecida Maciel Carreta (CPF n. 639.211.892-68), Agente Administrativa
 Roseli da Silva de Oliveira (CPF n. 499.001.962-87), Enfermeira
 Sebastiana Nunes de Almeida (CPF n. 390.589.992-20), Auxiliar de Enfermagem
 Silvanei Silva de Lima (CPF n. 592.226.382-04), Auxiliar de Enfermagem
 Víctor Smill Pillaca Quispilaya (CPF n. 534.022.352-34), Gerente de Assistente e Promoção do Município
 Vilson Preve Peixer (CPF n. 390.282.672-04), Auxiliar de Enfermagem
 ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n.3593
 José de Almeida Júnior – OAB n. 1370
 Lídia Ferreira Freming Quispilaya – OAB n. 4928
 Ronaldo Viana – Estagiário à época – OAB n. 598-E
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal, assim como é vedada a remuneração de secretários municipais em desacordo com o art. 39, §4º da Constituição Federal;

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 19/2011- 2ª Câmara, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 19/2011- 2ª Câmara, que comprovou irregularidades na prefeitura municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), por ter permitido que o servidor Oscar Jordan Diaz Estrada acumulasse de forma indevida os cargos de médico 40 horas no Município de Novo Horizonte do Oeste, com outros dois contratos de 20 horas cada um do Governo do Estado de Rondônia e um contrato de médico 36 horas no Município de Alta Floresta do Oeste e também por ter permitido e/ou não ter realizado os esforços necessários com vistas à regularização das situações ilegais de acúmulos de cargos públicos no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesa, exercícios de 2009 e 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87) prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste (exercício de 2009/2010), Oscar Jordan Diaz Estrada (CPF:374.252.340-68), médico no município de Novo Horizonte D'Oeste, Edvaldo José da Silva (CPF: 418.851.392-68), Secretário Municipal de Administração, Carlindo Klug (408.265.542-53), Secretário Municipal de Educação, Antônio Marcos de Lima (791.081.211-68), Secretário Municipal de Planejamento, Neusa Aparecida Vieira Carvalho (365.265.929-53), Secretária Municipal de Ação Social, Jamir Dias da Silva (139.338.682-20), Ex-Vice-Prefeito e Elias de Oliveira (595.393.802-00) na condição de ex-chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" da lei complementar nº154/96, atinentes às seguintes irregularidades:

II. 1. De responsabilidade do Senhor Oscar Jordan Diaz Estrada, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, por ter acumulado de forma indevida a remuneração dos cargos de médico 40 horas no Município de Novo Horizonte do Oeste; com outros dois contratos de 20 horas no Governo do Estado de Rondônia; e mais um contrato de médico 36 horas no município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais).

II. 2. De responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, prefeito municipal de Novo Horizonte do Oeste (exercício 2009/2010):

a) infringência por ter permitido e/ou não ter realizado os esforços necessários com vistas à regularização das situações ilegais de acúmulos de cargos públicos.

b) por permitir que Sr. Oscar Jordan Diaz Estrada, acumulasse de forma indevida os cargos de médico 40 horas no Município de Novo Horizonte do Oeste; com outros dois contratos de 20 horas cada um no Governo do Estado de Rondônia e um contrato de médico 36 horas no Município de Alta Floresta do Oeste.

II. 3. De responsabilidade dos Senhores Edvaldo José da Silva, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, por ter acumulado de forma indevida a remuneração do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração com o cargo de Técnico Educacional 40 horas no Governo do Estado de Rondônia.

II. 4. De responsabilidade do Senhor Carlindo Klug, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, por ter acumulado de forma indevida a remuneração do cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação com o cargo de Professor 40 horas no Governo do Estado de Rondônia.

II. 5. De responsabilidade do senhor Antônio Marcos de Lima, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, por ter acumulado de forma indevida a remuneração do cargo comissionado de Secretário Municipal de Planejamento com o cargo de Agente Penitenciário 40 horas no Governo do Estado de Rondônia.

II. 6. De responsabilidade do senhor Neusa Aparecida Vieira Carvalho, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, por ter acumulado de forma indevida a remuneração do cargo comissionado de Secretária Municipal de Ação Social com o cargo de Professora 40 horas no Governo do Estado de Rondônia.

II. 7 - De responsabilidade do Senhor Jamir Dias da Silva, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, por ter acumulado de forma indevida a remuneração do cargo de Vice-Prefeito (agente político) com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 40 horas no Governo do Estado de Rondônia.

II. 8 - De responsabilidade do senhor Elias de Oliveira, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho:

a) infringência ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da CF, em razão da percepção do subsídio do cargo em comissão de chefe de Gabinete e remuneração dos cargos efetivos de Professor Nível III (40 horas e 20 horas) e Técnico Administrativo-Educacional no Governo do Estado de Rondônia.

III. Julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Adelina Flegler (CPF n. 348.916.682-53), Alex Sabai da Silva (CPF n. 673.768.942-68), Andresa Barbosa (CPF n. 574.748.852-04), Antônio Augusto Neves Júnior (CPF n. 248.796.142-20), Aparecida Nunes de Melo Santana (CPF n. 724.959.012-04), Celson Batista Sobrinho (CPF n. 703.860.562-34), Cláudio dos Santos (CPF n. 452.655.859-15), Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza (CPF n. 623.875.102-91), Demi Ricarte Dias (CPF n. 615.330.412-53), Devanir Antônio da Silva (CPF n. 151.433.469-04), Edinelson Gomes dos Santos (CPF n. 640.194.382-34), Elena Martins de Moura Cruz (CPF n. 295.864.962-87), Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos (CPF n. 654.277.342-87), Ellen Rose de Lima dos Reis (CPF n. 653.712.671-15), Everton Luiz da Silva (CPF n. 633.623.412-68), Gilberto Rodrigues de Souza (CPF n. 691.020.662-20), Giovanni Antônio Pillaca Quispilaya (CPF n. 526.423.482-53), Isabel Alves Ribeiro Soares (CPF n. 097.255.088-74), Izabel Maria Araldi (CPF n. 407.641.419-53), Jocsã Rodrigues Borba (CPF n. 668.557.802-53), Leila Regina de Souza Carvalho (CPF n. 687.255.742-72), Linivaldo Teixeira dos Santos (CPF n. 350.655.679-72), Lucimeire Pereira (CPF n. 558.611.302-30), Maria de Fátima Maciel da Silva (CPF n. 348.418.652-68), Neusa Pereira dos Reis Silva (CPF n. 349.849.842-87), Nivaldo Antônio Alves Ferreira (CPF n. 615.617.032-49), Odaci Campos Defanti (CPF n. 581.520.167-72), Reinaldo Vieira de Oliveira (CPF n. 448.721.782-20), Roseli da Silva de Oliveira França (CPF n. 499.001.962-87), Sebastiana Nunes de Almeida (CPF n. 390.589.992-20), Silvanei Silva de Lima (CPF n. 592.226.382-04), Victor Smill Pillaca Quispilaya (CPF n. 534.022.352-34) e Vilson Preve Peixer (CPF n. 390.282.672-04), concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis.

IV. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

V. Imputar débito ao servidor Oscar Jordan Diaz Estrada, solidariamente com o senhor Nadelson de Carvalho, nos termos do artigo 19, parágrafo único, c/c art. 54 da LC n. 154/1996, o débito no valor de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e quatro reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 110.168,15 (cento e dez mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de agosto/2010 a junho/2019) totaliza R\$ 226.946,38 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), em razão da irregularidade danosa no item II. 1 "a" do dispositivo desta decisão.

VI. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art.27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art.36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juro de mora a partir da data de ocorrência do fato irregular em de 2011 até a data do efetivo pagamento.

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item V do dispositivo) a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- DOE – TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora quando do pagamento, nos termos do art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII. Advertir que o débito (item V do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

IX. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) realização de auditoria interna pela controladoria municipal com a finalidade de verificar a existência de outros servidores que estejam em acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e, constatada qualquer ilicitude, adote as providências cabíveis;

b) exijam na admissão dos servidores a declaração de acumulação ou não de cargo ou função pública, na hipótese de acumulação seja verificado a compatibilidade de horários;

X. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, com supedâneo no art.22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº154/1996, informando-os que o voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI. Determinar ao departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00482/19

PROCESSO: 02119/19- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADOS: Lucas Ranieli Miranda Dantas e Gilberto Braga e Silva Junior.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.1.845, de 6.12.16 (ID 791461) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2119/19	Lucas Ranieli Miranda Dantas	973.411.692-49	Médico	06/06/2019
2119/19	Gilberto Braga e Silva Junior	931.746.162-04	Médico	05/06/2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, para que, doravante, em todos os processos de admissão de pessoal encaminhe a esta Corte de Contas documentos contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00479/19

PROCESSO: 02150/19– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADA: Nadia Nahiara Rozenda Pereira.
RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n.005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.416 de 13.3.19 (fls. 11, ID 794088). Por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2150/ 19	Nadia Nahiara Rozenda Pereira	917.594.552-53	Professora.	1.7.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, para que, doravante, em todos os processos de admissão de pessoa encaminhe a esta Corte de Contas documentos contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, a Prefeitura de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01169/19– TCE-RO [e]. (Proc. 02644/18 apenso)
UNIDADE: Câmara Municipal de Seringueiras.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto de Oliveira (CPF nº 761.808.837-34), Vereador Presidente (Exercício de 2018).
Ricardo Alberto Stevanelli (CPF nº 619.786.472-04), Vereador Presidente (Exercício de 2019).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0153/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. GESTÃO FISCAL 2018. PROCESSO APENSO 02644/18. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável, à época, pela Câmara Municipal de Seringueiras, Senhor Cláudio Roberto de Oliveira (CPF nº 761.808.837-34), Vereador Presidente (Exercício de 2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao atual Gestor, Senhor Ricardo Alberto Stevanelli (CPF nº 619.786.472-04), Vereador Presidente (Exercício de 2019), visando aprimorar a gestão do órgão, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 12 do Relatório Anual do Controle Interno (pág. 21 do ID 756892);

III – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto de Oliveira (CPF nº 761.808.837-34), Vereador Presidente (Exercício de 2018), atendeu os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme analisado nos autos do Processo TCERO nº 02644/18 (Apenso);

IV – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Ricardo Alberto Stevanelli (CPF nº 619.786.472-04), Vereador Presidente (Exercício de 2019); Cláudio Roberto de Oliveira (CPF nº 761.808.837-34), Vereador Presidente (Exercício de 2018), e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00455/19

PROCESSO: 02037/19 –TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Clerea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53
RESPONSÁVEIS: Clerea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53
Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
Eliete de Oliveira – CPF n. 618.612.782-68
Natália Maria Soares – CPF n. 657.423.702-53
Edilma Delmondes Bastos – CPF n. 713.933.901-53
Thelma Rodrigues de Araújo – CPF n. 664.938.972-20
Jaconias Venâncio de Souza – CPF n. 238.036.572-53
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de agosto de 2019

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Concurso Público n. 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2482, de 18 de junho de 2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, para o preenchimento de vagas para o cargos de Motorista de Veículos Leves e Pesados (5 vagas) e Nutricionista (1 vaga) do quadro de servidores;

II – Recomendar à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso que nos futuros certames de mesmo jaez sejam encaminhados a esta Corte de Contas os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados na mesma data em que forem publicados, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, considerando que a sua disponibilização intempestiva pode trazer prejuízos à realização de possíveis diligências decorrentes da análise do edital, em razão da falta de tempo hábil;

III – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens III ao V deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURTI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03073/18 (PACED)

00643/93 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

INTERESSADO: José Domingos dos Santos e José Brasileiro Uchoa

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1992

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0620/2019-GP

PACED. ACOMPANHAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO. Comprovado nos autos ter havido a decretação de nulidade do acórdão que imputou débito aos responsáveis, inclusive com a determinação de baixa de responsabilidade por parte do relator originário, não há mais cobrança a ser acompanhada no presente processo, impondo-se, portanto, a sua remessa ao arquivo definitivo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00643/93, que trata da Prestação de Contas – exercício de 1992, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por meio do qual foi imputado débito em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00057/93.

Os autos vieram conclusos para análise da informação n. 0596/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, de acordo com a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 805085, o Acórdão n. 00057/96-Pleno foi declarado nulo pelo Acórdão APL-TC 0094/19, salientando, portanto, não haver outras providências a serem adotadas.

Com efeito, em atenção às informações trazidas, verifica-se não remanescer qualquer outra providência de cobrança a ser adotada em relação aos autos, pois houve a decretação de nulidade do acórdão por parte do relator originário, que, ao reconhecer a inobservância ao princípio do devido processo legal, determinou a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis.

Por todo o exposto, determino sejam os autos remetidos ao DEAD para que adote as providências de arquivamento definitivo.

À Assistência Administrativa/GP para que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04541/17

00644/95 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1994
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0619/2019-GP

DÉBITO. EXECUÇÃO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.
 Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00644/95, referente à análise de Prestação de contas – exercício de 1994, da Câmara Municipal de Urupá, que imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00132/96 do Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0588/2019-DEAD, que noticia que os débitos (item II) imputados aos senhores Edivaldo Simas de Oliveira e Cirineu Fernandes Figueiredo se encontram protestados, enquanto o débito (item II) imputado ao senhor Antônio Ferreira de Souza Dias está sendo cobrado por meio de ação judicial, e, com relação às demais imputações, estão todas quitada, conforme certificado no ID 804594.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06097/17 (PACED)
 00622/88 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras
 INTERESSADO: Angelin Rodrigues de Almeida e Cícero Duarte de Sousa
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1987
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0618/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. DÉBITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA. PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal de Contas, diante da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento judicial da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para notificação da PGM para adoção de

medidas alternativas de cobrança em relação ao débito dada a sua imprescritibilidade.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00622/88, que, em sede da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras – referente ao exercício de 1987, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 043/88 - Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0586/2019-DEAD, noticiando que nos autos da execução n. 7000107- 04.2017.822.0013 houve o julgamento em segunda instância declarando a prescrição dos valores concernentes ao Acórdão n. 043/88, bem como a devolução dos autos à primeira instância e despacho para o arquivamento do feito (ID 804446, 804408 e 804398).

3. Ressalta o DEAD que a execução em questão abrange débitos imputados em desfavor dos responsáveis Cícero Duarte de Sousa e Angelin Rodrigues de Almeida (letra “a”) e multa em desfavor deste último (letra “b”), conforme afirmado, inclusive, pela própria Procuradoria Municipal no ID 597892.

4. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA apenas quanto à multa cominada na letra “b”, do Acórdão n. 43/88 – Pleno, diante de sua prescrição.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria Municipal de Cerejeiras para que, no prazo de 30 dias, adote providências alternativas de cobrança relativamente aos débitos cominados no item “a” do Acórdão n. 43/88-Pleno, em desfavor dos senhores Angelin Rodrigues de Almeida e Cícero Duarte de Sousa.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6669/2019
 Concessão: 178/2019
 Nome: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA JUDICIÁRIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação nas feiras e congressos simultâneos “The Smarter South America”.
 Origem: PVH-RO
 Destino: São Paulo-SP
 Período de afastamento: 26/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:5921/2019
 Concessão: 177/2019
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento CONIP Judiciário e Controle 2019, a realizar-se nos dias 28 e 29 de agosto de 2019, em Brasília/DF
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 5921/2019
 Concessão: 177/2019
 Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
 Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento CONIP Judiciário e Controle 2019, a realizar-se nos dias 28 e 29 de agosto de 2019, em Brasília/DF
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6938/2019
 Concessão: 176/2019
 Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
 Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Concessão de Aposentadoria, Inclusive Especial, e Pensão - Cálculo dos proventos e pensão na visão dos Tribunais de Contas - contribuições previdenciárias sobre verbas obrigatórias e ou facultativas - abono de permanência - destaques aos aspectos polêmicos".
 Origem: PVH-RO
 Destino: São Paulo SP.
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6866/2019
 Concessão: 175/2019
 Nome: RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL
 Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Como eliminar documentos públicos modernos: da avaliação à destinação final", conforme doc. 0121618
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6866/2019
 Concessão: 175/2019
 Nome: GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Como eliminar documentos públicos modernos: da avaliação à destinação final", conforme doc. 0121618
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7204/2019
 Concessão: 174/2019
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "III Encontro Nacional de Municípios Mineradores – Uma Nova Mineração – Desafios e caminhos para uma relação ética entre todos".
 Origem: PVH-RO
 Destino: Belo Horizonte - DF
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 29/08/2019

Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7204/2019
 Concessão: 174/2019
 Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "III Encontro Nacional de Municípios Mineradores – Uma Nova Mineração – Desafios e caminhos para uma relação ética entre todos"
 Origem: PVH-RO
 Destino: Belo Horizonte-MG.
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 29/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7204/2019
 Concessão: 174/2019
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "III Encontro Nacional de Municípios Mineradores – Uma Nova Mineração – Desafios e caminhos para uma relação ética entre todos".
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Belo Horizonte-MG
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 29/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7204/2019
 Concessão: 174/2019
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "III Encontro Nacional de Municípios Mineradores – Uma Nova Mineração – Desafios e caminhos para uma relação ética entre todos".
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Belo Horizonte-MG.
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 29/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6257/2019
 Concessão: 173/2019
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme doc 0115726.
 Origem: SÃO PAULO
 Destino: PORTO VELHO
 Período de afastamento: 02/09/2019 - 07/09/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 4262/2019
 Concessão: 172/2019
 Nome: HUDSON WILLIAN BORGES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º SEBROP - Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 4262/2019
 Concessão: 172/2019

Nome: PAULO CESAR MALUMBRES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º SEBROP - Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6172/2019
 Concessão: 171/2019
 Nome: CLARA DE PAIVA SALINA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Brasília-DF.
 Período de afastamento: 31/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 1,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6172/2019
 Concessão: 171/2019
 Nome: GABRIEL LOYÓLA DE FIGUEIREDO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Brasília-DF.
 Período de afastamento: 31/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 1,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6938/2019
 Concessão: 170/2019
 Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
 Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Concessão de Aposentadoria, Inclusive Especial, e Pensão - Cálculo dos proventos e pensão na visão dos Tribunais de Contas - contribuições previdenciárias sobre verbas obrigatórias e ou facultativas - abono de permanência - destaques aos aspectos polêmicos".
 Origem: PVH-RO
 Destino: São Paulo -SP
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6257/2019
 Concessão: 169/2019
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da Reunião n. 3/2019 da Direção da ATRICON, no dia 29 de agosto de 2019, a partir das 8h30min, na sede do TCM-SP, conforme doc 0116602.
 Origem: RECIFE
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 29/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6172/2019
 Concessão: 168/2019
 Nome: CLARA DE PAIVA SALINA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º Seminário Brasileiro de

Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Brasília-DF
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6172/2019
 Concessão: 168/2019
 Nome: GABRIEL LOYÓLA DE FIGUEIREDO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Brasília-DF
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6257/2019
 Concessão: 167/2019
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme doc 0114944.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: RECIFE
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 28/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6172/2019
 Concessão: 166/2019
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Brasília - DF.
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6172/2019
 Concessão: 166/2019
 Nome: FLAVIO CIOFFI JUNIOR
 Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 8º Seminário Brasileiro de Obras Públicas, a realizar-se no período de 28 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Brasília-DF.
 Período de afastamento: 27/08/2019 - 30/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7086/2019
 Concessão: 165/2019
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: participação no curso "LGPD na Prática: como implantar a Lei Geral de Proteção de Dados na sua empresa"
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 28/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7086/2019
 Concessão: 165/2019
 Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS
 Cargo/Função: ANALISTA DE TI/CDS-4 ASSESSOR DE TI
 Atividade a ser desenvolvida:participação no curso "LGPD na Prática: como implantar a Lei Geral de Proteção de Dados na sua empresa"
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 28/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:6879/2019
 Concessão: 163/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no X Educontas - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, que acontecerá no período de 26 a 28/8/2019, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Instituto Rui Barbosa, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
 Origem: PVH-RO
 Destino: São Paulo - SP
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 29/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:6879/2019
 Concessão: 163/2019
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
 Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC/CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no X Educontas - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, que acontecerá no período de 26 a 28/8/2019, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Instituto Rui Barbosa, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
 Origem: PVH-RO
 Destino: São Paulo - SP
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 29/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7466/2019
 Concessão: 162/2019
 Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso: Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, conforme doc. 0127178.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 26/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7466/2019
 Concessão: 162/2019
 Nome: EILA RAMOS NOGUEIRA
 Cargo/Função: TECNICO EM REDACAO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso: Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, conforme doc. 0127178.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 26/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7466/2019
 Concessão: 162/2019
 Nome: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO
 Cargo/Função: AGENTE DE TRANSITO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso: Execução

Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, conforme doc. 0127178.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 26/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7466/2019
 Concessão: 162/2019
 Nome: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO
 Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso: Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, conforme doc. 0127178.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 26/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7466/2019
 Concessão: 162/2019
 Nome: ROMINA COSTA DA SILVA ROCA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso: Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, conforme doc. 0127178.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 26/08/2019 - 31/08/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7095/2019
 Concessão: 152/2019
 Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 27/08/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 152/2019
 Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 27/08/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 152/2019
 Nome: RENATA MARQUES FERREIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com

a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 27/08/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 152/2019
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 25/08/2019 - 27/08/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 149/2019
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 149/2019
 Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 149/2019
 Nome: RENATA MARQUES FERREIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 149/2019
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 149/2019
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 149/2019
 Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 33/2019-DDP

No período entre 19 e 14 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 45 (quarenta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 26 de agosto de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	34
RECURSOS	9

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02381/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA DE SOUZA MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALESSANDRA MONDINI CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREA PICCOLO BRANDÃO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNA IZYDIRCZYK	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARL TESKE JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA	Recorrente
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON SCHULER DE CARVALHO JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO CASTELO BRANCO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA SEGURADORA ICATU-HARTFORD S/A	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDA MAIA MARQUES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLAVIA GRISI MEDICI JURADO	Responsável	

Cumprimento de Execução de Decisão	do Estado de Rondônia - IPERON			
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUCIA CORTI TAVARES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	HIRAM SOUZA MARQUES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ICATU SEGUROS S/A	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	IDEBERT SANTOS CORREIA SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA -IPERON	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVAIR CUNHA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANE MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ANTUNES CIPRIANO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE VITOR COSTA JÚNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	KÁRIM OZON MONFORT COURI RAAD	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO BORSATTO DE OLIVEIRA E SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA RACHEL DE SÁ CHAVES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA SÍLVIA RESENDE BARROSO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIANA FREITAS DE SOUZA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIANA VILLELA CORRÊA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE SANTOS DA CRUZ	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	do Estado de Rondônia - IPERON			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ODACIR SOARES RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO BOURI AFFONSO DE ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATA DINIZ DE ALENCASTRO GRAÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSÂNGELA SOARES DELGADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO DE PAULA CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	THOMAS BELITZ FRANÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA MUGLIA DA SILVA FERREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR AGUIAR JACURÚ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVALDO BRITO MENDES	Advogado(a)
02397/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO LUIZ GARDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAIDINEY HERCULANO COVRE	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	GENUIR ZANATTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	KEILA DE JESUS MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONAN ALMEIDA DE ARAUJO	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01009/17	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLEUD ZEEDE ESTEVÃO	Interessado(a)
02378/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)
02379/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)
02380/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AVELES ALLAN JEAN RAFAEL DO COUTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA GONÇALVES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE VIEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISELLE APARECIDA MONTEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUNTHER SCHULZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOEL TORRES CAVALCANTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONATHAS SOARES DA SILVA	Interessado(a)
02382/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIJUNIOR PIMENTEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZETE SILVA LARA RANGEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDERLEY DAMASCENO	Interessado(a)
02383/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA	Interessado(a)
02384/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02385/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTÔNIO BARROSO VIANA	Interessado(a)
02386/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02388/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DO MONTE	Interessado(a)
02392/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02393/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JEFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
02399/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARTUR CESAR SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
02400/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA RUTH DOS SANTOS MATOS	Interessado(a)
02401/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02402/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02403/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02404/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02405/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02406/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02407/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02408/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02409/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02410/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02411/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAREZ DE ARAÚJO SOUZA	Interessado(a)
02412/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Interessado(a)
02412/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Interessado(a)
02413/19	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOYCE BORBA DEFENDI	Responsável
02414/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA - ME	Interessado(a)
02415/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS	Responsável
02418/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTÔNIO RABELO PINHEIRO	Interessado(a)
02422/19	Consulta	Corpo de Bombeiros - CBM	PAULO CURI NETO	DEMARGLI DA COSTA FARIAS.	Interessado(a)
02423/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)
02424/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02196/19	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM	Interessado(a)	DB/ST

	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/ST
02389/19	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ADVOGADO: JOSÉ MANOEL A. M. PIRES	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	E.J. CONSTRUTORA LTDA	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Interessado(a)	RD/ST
02389/19	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO: JOSÉ MANOEL A. M. PIRES	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	E.J. CONSTRUTORA LTDA	Interessado(a)	RD/ST
02389/19	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	E.J. CONSTRUTORA LTDA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO: JOSÉ MANOEL A. M. PIRES	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Interessado(a)	DB/ST
02390/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Interessado(a)	DB/PV
02398/19	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Interessado(a)	DB/PV
02416/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLON DONADON	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MELKISEDEK DONADON	Interessado(a)	DB/VN
02417/19	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/PV
02421/19	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Leandro de Medeiros Rosa
Chefe da Divisão de Digitalização
Matrícula 394

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377